



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 158/2025

Referência: Processo nº 1237/2025

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 004, de 14 de outubro de 2025

Autor (a): Vereadores Flávio Negação (Presidente); Elis Enfermeira (1^a Secretária); Cézare Pastorello Marques de Paiva (3^º Secretário); Franco Valério Cebalho da Cunha; Jerônimo Gonçalves Pereira; Marcos Ribeiro; Pacheco Cabeleireiro.

Assinado por: Vereadores Flávio Negação (Presidente); Elis Enfermeira (1^a Secretária); Cézare Pastorello Marques de Paiva (3^º Secretário); Franco Valério Cebalho da Cunha; Jerônimo Gonçalves Pereira; Marcos Ribeiro; Pacheco Cabeleireiro.

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 004, de 14 de outubro de 2025, que “*Altera a redação do artigo 111, e dos §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica Municipal de Cáceres/MT.*”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 004, de 14 de outubro de 2025, que “*Altera a redação do artigo 111, e dos §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica Municipal de Cáceres/MT.*”.

O projeto de emenda, de autoria do Vereador Flávio Negação e outros, visa alterar a redação do Artigo 111 e seus parágrafos 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal de Cáceres.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A principal alteração é estabelecer, de forma inequívoca, que a outorga de **concessão e de permissão** para a prestação de serviços públicos municipais (incluindo explicitamente os de saneamento) dependerá de **autorização legislativa prévia e específica** da Câmara Municipal.

Adicionalmente, a proposta atualiza a norma de licitação, determinando que a seleção do prestador de serviço seguirá a Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

2. Análise de Legalidade Formal (Iniciativa e Assinaturas)

A análise de legalidade formal verifica se os requisitos para a *proposição* da emenda foram cumpridos.

2.1.1 Legitimidade da Iniciativa:

A Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 42, inciso I, e o Regimento Interno, em seu Art. 260, inciso I, estabelecem que a LOM pode ser emendada mediante proposta de, no mínimo, **um terço (1/3) dos membros** da Câmara Municipal.

2.1.2. Cálculo de Assinaturas (Quórum de Iniciativa):

A Câmara Municipal de Cáceres é composta por **15 (quinze) Vereadores**. O quórum mínimo para a iniciativa (1/3 de 15) é de **5 (cinco) Vereadores**. **Verificação das Assinaturas:** O projeto de emenda anexo foi assinado por **07 (sete) Vereadores**.

2.1.3. Conclusão (Legalidade Formal): O projeto de emenda atende plenamente aos requisitos de legalidade formal para sua iniciativa, pois o número de assinaturas (07) é significativamente superior ao mínimo exigido de 5 (cinco).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

3. Análise de Constitucionalidade Material (Luz da Constituição Federal):

A análise material verifica se o *conteúdo* da proposta respeita os princípios da Constituição Federal, especialmente o da separação dos Poderes.

3.1. A Questão Constitucional:

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso firmou o entendimento de que a exigência de autorização legislativa prévia em caso como previsto nesta Proposição está "intimamente ligada ao Princípio da Legalidade, nos termos do artigo 175 da Carta Maior", e, não representa violação à separação dos Poderes, configurando um "controle de forma preventiva" pelo Poder Legislativo, evitando prejuízos ao patrimônio público e garantindo a participação popular nas decisões.

Vejamos a ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS – EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 23/2022 – CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO – NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – REGRAMENTO CONSTITUCIONAL - AÇÃO IMPROCEDENTE.

A autorização legislativa, nos casos de concessão de serviço público, está intimamente ligada ao Princípio da Legalidade, nos termos do artigo 175 da Carta Maior.” (TJMT - Número Único: 1013125-98.2024.8.11.0000 Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) Assunto: [Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade] Relator: Des(a). GUIOMAR TEODORO BORGES) (gf)

À luz do Art. 175 da Constituição Federal e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT), a proposta de emenda é considerada



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

materialmente constitucional. Ela se enquadra na competência legislativa de regular a forma como o Poder Executivo pode delegar serviços públicos, exercendo o controle preventivo e assegurando a transparência.

A proposta atualiza o Art. 111, § 1º, para referenciar a Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações). Esta é uma adequação legal correta e necessária. A Lei 14.133, em seu Art. 179, alterou a Lei de Concessões (Lei nº 8.987/1995) para incluir as modalidades "concorrência ou diálogo competitivo", exatamente como citado na justificativa do projeto. A redação original do Art. 111 da LOM mencionava apenas "concorrência", estando, portanto, desatualizada.

4. DA EMENDA:

Este Vereador em diálogo com os demais Membros desta Comissão entendeu pertinente que se incluísse também a parceria público privada, como uma das formas que também deverá passar pelo crivo desta Casa de Leis.

Faz-se necessário explicitar que tal exigência abrange também as Parcerias Público-Privadas (PPPs). Embora a Lei Federal nº 11.079/2004 defina a PPP como um "contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa", a inclusão de um parágrafo específico confere maior segurança jurídica e afasta qualquer dúvida interpretativa.

Ao submeter as PPPs, em ambas as modalidades, ao crivo prévio desta Casa de Leis, reforçamos o objetivo primordial do projeto original: fortalecer os mecanismos de controle e participação democrática na gestão dos serviços essenciais à população.

Desta forma, a alteração proposta apenas robustece a proposta principal, assegurando que contratos de longo prazo e de alto impacto orçamentário, como as PPPs, sejam precedidos da devida autorização legislativa.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Assim, apresento a emenda seguinte, para **acrescentar o § 3º ao artigo 111**, na redação proposta pelo Art. 1º do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 004/2025, para submeter os contratos de Parceria Público-Privada à autorização legislativa, com a seguinte redação:

“Art. 111 (...)

(...)

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, igualmente, aos contratos de parceria público-privada, nas modalidades patrocinada ou administrativa, de que trata a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.”

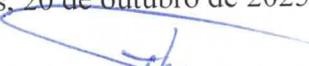
Diante do exposto, este parecer conclui pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 004, de 14 de outubro de 2025, com a emenda acima sugerida.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

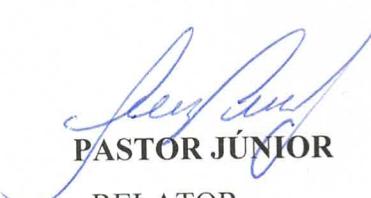
A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 004, de 14 de outubro de 2025, **com a emenda sugerida pelo Relator.**

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2025.


MANGA ROSA

PRESIDENTE


PASTOR JÚNIOR

RELATOR


VALDENIRIA DUTRA FERREIRA

MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL